

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 2008

Dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 121/2007 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, a proposição em tela veio à Câmara dos Deputados para que esta exerça sua função de Casa revisora, nos termos do preceituado pelo art. 65 da Constituição Federal, passando a ser identificado como Projeto de Lei Complementar nº 306/2008.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, a proposta obteve despacho da Mesa Diretora, conforme dispõe o RICD, sendo encaminhada para apreciação às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54, RICD), em regime de prioridade de tramitação, sendo aprovado, em 14/5/2008, Requerimento de Urgência (art. 155, RICD) para apreciação da matéria, restando, assim, às Comissões o prazo de cinco sessões, concomitantemente, para sobre ela decidir (art. 52, RICD).

O objetivo da proposição é regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (EC 29/2000), no sentido de determinar o montante de recursos mínimos a ser

aplicado em ações e serviços públicos de saúde, bem como estabelecer regras para repasse e aplicação desses recursos, e ainda prever mecanismos de fiscalização e controle da gestão da saúde.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a c/c* art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 306, de 2008.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXIV), uma vez que trata de diretrizes e bases da educação nacional. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do senador é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

É importante ressaltar que a proposta tramita no Congresso Nacional de maneira correta, ou seja na forma de projeto de lei complementar, respeitando exigência dos §§1º, 2º e 3º, do art. 198 da Constituição Federal.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Com relação ao Substitutivo apresentado pelo Deputado Pepe Vargas, na Comissão de Finanças e Tributação, mantenho os mesmos comentários acima, entendendo que seja constitucional, jurídico e de boa técnica.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 306, de 2008 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator